



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017677-41.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado LUCAS LUIZ BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1017677-41.2023.8.26.0577

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Apelado: Lucas Luiz Baptista

Origem: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 3ª Vara Cível

Juiz: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto nº 4.893

Valor da causa: R\$ 140.358,26

Ajuizamento: 14/6/2023

AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Falta de prova do crédito precisamente descrito na petição inicial (cartão de crédito). Documentos, os quais, aparentemente, referem-se a outro crédito, a outras operações. Autor que, apesar da oportunidade concedida pelo juízo, para reparo, não o fez. Inconsistência entendida como falta de prova. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Desacolhimento. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de apelação do autor contra a sentença a fls. 247-249, proferida em ação de cobrança, que julgou improcedente a ação, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% do valor atualizado da causa.

Fls. 252-290: Razões de apelação

O apelante impugna a gratuidade da justiça concedida ao apelado. No mais, alega que ajuizou a ação de cobrança, pois o documento não possui as características hábeis para ser um título executivo, mas isso não desqualifica o direito da instituição financeira em receber o que de direito. Houve a utilização de crédito do cartão contratado nº 4258502523965297 da agência 1845, vinculado a operação 660000018510 e o documento a fls. 14/35 comprova a solicitação e concessão/envio de cartão de crédito ao apelado. Assim, requer seja dado provimento ao recurso.

Fls. 296-303: Contrarrazões

O apelado alega que faz jus a gratuidade da justiça concedida. Ainda, além da ausência do contrato indicado na petição inicial, a única captura de tela juntada aos autos a fls. 14 que o apelante tenta demonstrar seu direito, é totalmente estranha ao objeto que este informa na inicial, qual seja, a operação bancária de número 1845000018510006819. Além do número do contrato cartão e do cartão de crédito ser estranho ao que consta na “tela” juntada pelo apelante, a data de contratação informada na inicial (22/3/2023) também não condiz com a data informada no documento juntado a fls. 14, que informa como data de emissão 16 de maio de 2022. A fatura que dá ensejo à cobrança não indica que o apelado tenha efetuado compra alguma com aquele cartão que está zerado. Portanto, como o número da operação bancária informado na inicial e a data da contratação não condizem com a tela juntada pelo apelante, não há uma única prova que demonstre o seu direito, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida, com o consequente julgamento improcedente da ação.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 291 e 308), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

1. Da impugnação à gratuidade (razões de apelação)

O pedido de gratuidade da justiça foi formulado na contestação, tendo o apelante manifestado em réplica a não concordância. O juízo, em seguida (fls. 186), determinou juntada de documentos para análise do pedido e, ainda (fls. 237), determinou juntada dos extratos das contas do apelado dos últimos 3 meses.

Após, foi proferida sentença, rejeitando-se a impugnação formulada pelo apelante e, assim, concedendo-se gratuidade ao apelado.

Assim, a impugnação foi reiterada em razões de apelação, razão por que merece apreciação; contudo, o apelante não produziu elementos que infirmem aqueles inicialmente oferecidos pela parte adversa, tomados em conta pelo juízo, e não se infere equívoco de valoração com relação a tais elementos. Daí que a gratuidade será mantida.

2. Mérito

A causa de pedir deve ser precisa, assim como o pedido. Sobretudo quando há entre as partes multiplicidade de relações, o autor, na petição inicial, deve ser cirúrgico, indicando minudentemente a relação jurídica que integra a causa de pedir, para evitar insegurança jurídica na prestação jurisdicional e, também, para permitir que o réu impugne precisamente as alegações constantes da petição inicial.

O autor, porém, não se desincumbe desse mister, indicando na petição inicial determinado fato e juntado documentos que não corresponde com esse fato descrito na petição inicial (cartão de crédito e respectiva movimentação).

Apesar de o juízo ter garantido o reparo e, notadamente, a juntada de documentos correspondente à causa de pedir, o autor não o fez, razão pela qual a solução seria, de fato, a improcedência, porque o autor não provou o crédito específico ao qual faz referência na petição inicial.

Destaca-se importante trecho da sentença:

Com efeito, embora instada, a parte autora deixou de juntar aos autos o contrato indicado na petição inicial, limitando-se a juntar a captura de tela a pág. 14, na qual, contudo, não se verifica a correspondência entre o número do contrato nela indicado e aquele a que se refere o autor na petição.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que o ônus da clareza é do autor e que o estado de dúvida é tomado em conta em desfavor do autor, a quem, enfim, incumbe ser preciso, claro, objetivo, no que atine à causa de pedir, ao pedido com suas especificações e à prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, cuida-se de sentença hígida, não sujeita a reparo.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, de 10% do valor da causa, para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR